

ACÓRDÃO Nº 02079/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04133/21
Município : Amaralina
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : VANDEILSON GONÇALVES LIMA
CPF : 422.519.231-87
Repres. MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL.
AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04133/21, referentes às contas de governo do município de Amaralina, relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. VANDEILSON GONÇALVES LIMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. VANDEILSON GONÇALVES LIMA, Chefe do Poder Executivo do município de Amaralina, a falha descrita no item 12.1 e 12.2 foram ressalvadas;

2. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

3. Recomendar ao atual Chefe de Governo de Amaralina que:

a) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

b) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

d) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-

escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

e) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

f) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

g) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

h) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

i) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a

maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

j) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

k) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 6
de Abril de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 191/2022-GFMM

Processo : 04133/21
Município : Amaralina
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : VANDEILSON GONÇALVES LIMA
CPF : 422.519.231-87
Repres. MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício de 2020 do Município de AMARALINA, de responsabilidade de VANDEILSON GONÇALVES LIMA.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 2039/21 (fls. 015). Em resposta a prazo regimental foram juntados aos autos os documentos de fls. 018/326.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 045/2022 analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 e ressaltou os itens 12.1 e 12.2.

Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo em apreço.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 303/2022 a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada pela aprovação das contas e teceu recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Concordo em considerar sanadas as irregularidades inicialmente pontuadas nos itens 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 pela documentação acostada pelo responsável na ocasião da diligência, pelo que entendo desnecessário tecer maiores ponderações que as constantes do certificado técnico que embasa o presente voto.

Na mesma linha, em relação ao item 12.2 atinente à ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls. 014, corroboro com a ressalva da falha.

Apesar da alegação do gestor no sentido da publicação dos documentos no site oficial do município, a Unidade Técnica realizou nova consulta no dia 30/09/2021 (fls. 328/329), foi encontrada publicação do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Texto da Lei Orçamentaria Anual – LOA e seu anexo Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, porém, não foi encontrada publicação no sítio eletrônico oficial do município dos

anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

De toda sorte, dado o conjunto da prestação das contas e considerando que a falta de transparência da gestão fiscal não impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência, **a falha será ressaltada.**

Na mesma linha, o item 12.2 alusivo ao relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Em que pese o gestor afirmar que os documentos foram devidamente anexados junto ao processo, a manifestação técnica assentou que o relatório conclusivo da comissão de inventário apresentado às fls. 188/294 e 307/310 não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO nº 8/2015, notadamente quanto as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

Assim sendo, considero pertinente MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de VANDEILSON GONÇALVES LIMA, Chefe de Governo do Município de AMARALINA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.1 e 12.2.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 22 dias de março de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator